



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Subcomando Geral do CBMERJ

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo técnico preliminar (ETP) tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto, por rede pública de distribuição, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para atender as demandas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro da Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC/CBMERJ).

2. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

O presente Documento tem por objeto dispor sobre a necessidade da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto, por rede pública de distribuição, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para atender as demandas de 01 (uma) unidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro da Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC/CBMERJ) localizada no município de Miguel Pereira, no Estado do Rio de Janeiro, conforme tabela a seguir:

QTD	Matrícula	Concessionária	Unidade	Endereço
1	1915141-1	IGUA RIO DE JANEIRO S.A (MIGUEL PEREIRA)	DBM 1/29 -MIGUEL PEREIRA	RUA EUGENIO ALBINO DOS SANTOS, 31, BARAO DE JAVARI, MIGUEL PEREIRA - RJ CEP: 26900-000

TABELA 01 – UNIDADES A CONTEMPLAR.

3. JUSTIFICATIVA DA DEMANDA

O CBMERJ é uma Corporação cuja principal missão consiste na execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, buscas, salvamentos e socorros públicos no âmbito fluminense.

Desta forma, é imperiosa a correta manutenção do fornecimento de água para o abastecimento das unidades, visando o consumo diário e em virtude dos militares que compõe as guarnições de socorro trabalharem em regime de aquartelamento, surgindo assim a necessidade do suprimento de água 24 horas por dia, visando o bem-estar desses militares que ficam em estado de alerta para realizar o atendimento à toda população fluminense.

Por conseguinte, o abastecimento de água é um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, previsto no art. 10, inciso I da Lei 7.783/89, in versis:

“ Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;”

...

Para as contratações de fornecimento de água, enquadrados no Art. 109, da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece a possibilidade de a Administração Pública estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

"Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo

indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação."

A presente situação fática se amolda a esta hipótese de inexigibilidade, pois o fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto são atividades desenvolvidas, no presente caso, com exclusividade, pela empresa **IGUA RIO DE JANEIRO S.A (MIGUEL PEREIRA)** , CNPJ **42.353.180/0001-35**, no município onde se encontra o imóvel listados na tabela 1 do item 2 deste estudo técnico preliminar.

No que tange à escolha do fornecedor, em atendimento ao art. 72, Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, registra-se que a escolha da fornecedora decorre do Termo de Adesão (minuta) 82611080, para prestação de seus serviços aos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, **sociedade anônima fechada com sede à Avenida Ayrton Senna, 1791 – Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-002, da empresa IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A (IGUÁ MIGUEL PEREIRA), inscrita no CNPJ sob o nº 42.353.180/0001-35, de forma exclusiva, conforme item 5.1 do contrato de concessão 79902370**, pelo prazo de indeterminado.

Noutro giro, identifica-se a natureza dos serviços prestados como contínua, levando em conta que a falta ou interrupção da prestação desses serviços poderá comprometer a continuidade de atividades finalísticas e/ou administrativas do órgão, bem como o cumprimento da missão institucional desta Pasta, nos termos do artigo 15 da Instrução Normativa nº 05/2017, SGD/ME:

“Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. Parágrafo único.”

É indicado, ademais, que neste caso, cabe à Assessoria jurídica apenas atestar a natureza de contrato de adesão, bem como que resta à Administração o compromisso de cuidar para que as condições de prestação do serviço mantenham-se conformes ao padrão estabelecido pela agência reguladora (AGENERSA- Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - www.agenersa.rj.gov.br)

4. LEVANTAMENTO DAS SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO

Para a contratação pretendida, foram analisadas as possibilidades que o mercado oferece, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da Administração, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, e eficiência, de forma a suprimir os riscos à Administração Pública no atendimento ao objeto pretendido, com os respectivos preços estimados. Analisando as soluções disponíveis no mercado, constatou-se que o mercado apresenta apenas uma opção para atender às necessidades da SEDEC. Deste modo, ante a inviabilidade de competição, verificou-se que a contratação da concessionária **IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A (IGUÁ MIGUEL PEREIRA)**, inscrita no CNPJ sob o nº **42.353.180/0001-35**, é a única opção viável para atender à localidade tratada no presente documento por ser a única prestadora deste tipo de serviço no município em que está o referido imóvel listados no item 2 deste documento.

5. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES SIMILARES EM OUTROS ÓRGÃOS

Realizou-se pesquisa de benchmarking nos principais portais de licitações públicas, para a avaliação das formas de contratações públicas selecionadas pelos Órgãos Públicos para a contratação do objeto relacionado nesse Estudo Técnico Preliminar. A partir desta pesquisa, constatou-se que, comumente, os Órgãos Públicos contratam as concessionárias de forma contínua, com prazo de vigência indeterminado, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 18, inciso XI, da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em razão da ausência de competitividade, conforme o quadro abaixo:

MODALIDADE

ÓRGÃO

PROCESSO

Inexigibilidade	SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR	SEI-350192/002378/2022
Inexigibilidade	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO	SEI-040182/000448/2021
Inexigibilidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO- PARANÁ	PROCESSO N 02/2020
Inexigibilidade	FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA	PROCESSO N 01550.000006/2022-37

6. ORÇAMENTO ESTIMADO

Nº	01
CONCESSIONÁRIAS	IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A (IGUÁ MIGUEL PEREIRA)
CNPJ	42.353.180/0001-35
MÉDIA DE CONSUMO MENSAL POR m³ EM 2024 (Esta concessionária adota o consumo de água + esgoto)	80m³ (Para cada, água e esgoto)
CONSUMO TOTAL ESTIMADO EM 2024	960m³ (Para cada, água e esgoto)
GASTO ESTIMADO DE 2024	R\$ 13.171,18
MÉDIA DE GASTO MENSAL PARA 2024	R\$ 1.097,59
TARIFA MÉDIA	R\$ 15,7239/m³
BASE DE CORREÇÃO DA TARIFA	3,98%
TARIFA CORRIGIDA	R\$ 16,3497/m³
ESTIMATIVA DE GASTO PARA 2025:	R\$ 15.805,41

7. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

Baseado nas leis que garantem o serviço de exclusividade da empresa em questão, citada anteriormente, no ART. 74, I DA LEI 14.133/2021, que versa sobre a inexigibilidade de licitação, bem como o artigo 36 e parágrafos do Decreto nº 48.816/2023 e partindo do princípio da boa fé e da segurança jurídica que a AGENERSA cumpre a missão de regular, controlar, monitorar e fiscalizar as atividades das concessionárias, sendo assim, meio idôneo de provar que as tarifas praticadas 79902486 estão de acordo com as normas vigentes e compatíveis com a realidade do mercado, e ainda, considerando o histórico positivo das atividades prestadas.

DECRETO Nº 48.816 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

Art. 36 - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 29 deste Decreto, caberá ao interessado comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações similares de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais ou faturas emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifos nossos)

Om isso, este Fundo Especial tem como escolha a seguinte empresa:

•

7.1 CARACTERÍSTICAS DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

Dentre os resultados esperados estão a prestação de serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário, objetivando a não interrupção das atividades institucionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

7.2 SUBCONTRATAÇÃO

Não será permitida a subcontratação do objeto licitatório.

8. PARCELAMENTO DO OBJETO

Por se tratar de fornecimento de água e esgoto que visa atender os endereços especificados no item 2 deste ETP, e baseado nas leis que garantem o serviço de exclusividade da empresa citada anteriormente, entende-se impossível o parcelamento do objeto.

9. VINCULAÇÃO AOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Existe previsão no PCA 2025 para o referido objeto, conforme documento em anexo 82605920.

10. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE

Registra-se que não foram identificadas providências a serem adotadas previamente pela Administração para que a contratação surta efeitos.

11. DESCRIÇÃO DO OBJETO COMO UM TODO

Contratação da concessionária **IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A (IGUÁ MIGUEL PEREIRA), inscrita no CNPJ sob o nº 42.353.180/0001-35**, para prestar, de forma contínua, por período INDETERMINADO, porém a cada exercício financeiro deverá ser recalculado a média de consumo e valores à pagar, os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário nas unidades do CBMERJ, localizados no Município de Miguel Pereira/RJ.

12. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO NO SIGA

O objeto da demanda, de acordo com o catálogo de materiais e serviços do Sistema Integrado de Gestão de Aquisição do Estado do Rio de Janeiro (SIGA) é contemplado com a Descrição: **SERVICO DE FORNECIMENTO DE AGUA E COLETA DE ESGOTO**, DESCRIÇÃO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto Código do Item: 0395.001.0001 (**ID - 46860**).

13. ESTIMATIVA DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAS

De acordo com os incisos II e VII, do art. 72 da Lei Nº 14.133, os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a justificativa de preço da contratação. No entanto, conforme exposto no item 3 deste ETP, o objeto da contratação é executado de forma exclusiva pela contratada, por meio de tarifas preestabelecidas, não havendo, portanto, condições de realizar pesquisa de mercado para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados.

Isto porque, conforme se verifica no anexo 79902486, deste documento, a contratada presta, em iguais condições, a todos os seus usuários, o mesmo serviço, e é remunerada por meio de tarifa pública, controlada pela

AGENERSA – Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, por determinação dos artigos 22, IV, 23, IV, e 37, ambos da Lei federal nº 11.445/2007. Veja-se:

"Art. 22. São objetivos da regulação:...

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:...

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais."

Ainda sobre o valor das tarifas, faz-se necessário ressaltar que a política tarifária praticada pelas Concessionárias é a tarifa progressiva, na qual são estabelecidos valores de acordo com as categorias de imóveis e faixas de consumo, conforme determina o artigo 30, I e VI da Lei Federal nº 11.445/2007. Trata-se de um critério isonômico, no qual os iguais são tratados iguais e pagam conforme a faixa de consumo e a categoria que se adequam. É ver-se:

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

...

VI - capacidade de pagamento dos consumidores."

Além disso, com o objetivo de manter o serviço público em pleno funcionamento, o inciso IV do mesmo dispositivo, determina que, mesmo nos casos em que não há nenhum consumo no imóvel, seja cobrado uma tarifa mínima para garantir a disponibilidade dos serviços e suprir os custos do sistema de abastecimento e saneamento.

No que tange ao reajuste, os artigos 23, IV e 37, ambos da Lei federal nº 11.445/2007, determinam que o valor da tarifa deve ser reajustado anualmente e que cabe à agência reguladora dos serviços públicos delegados, que no caso do Rio de Janeiro é a AGENERSA – Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, a edição de normas para definição da estrutura e níveis tarifários:

"Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

...

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais."

Assim, a leitura conjunta dos dispositivos leva a entender que o preço cobrado pelo serviço se amolda a hipótese de preço de mercado prevista no Enunciado PGE nº 26:

"É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexistência de licitação, que poderá ser realizada mediante a

*comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)”.
Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16*

Veja que resta claro que o preço constante no Anexo 79902486 é o praticado no mercado pelas contratadas para a prestação do serviço em questão, além de se tratar de tarifa tabelada por categoria de imóvel e faixa de consumo.

Por fim, foi realizada uma **análise técnica minuciosa** que considerou os principais indicadores de projeção e estimativa de gastos, tais quais: o histórico dos gastos e aumentos sucessivos ocorridos dos anos anteriores para os atuais e os seis primeiros meses do exercício de 2024, reajuste anual inflacionário conforme previsão em mídias oficiais 82611380, aumento significativo do efetivo por meio de concursos para contratação temporária e para os Bombeiros de carreira, o fator sazonalidade que traz flutuação razoável a maior e a menor no consumo entre outros, com isso chega-se a um patamar de aproximadamente **20% de aumento todos os anos**, sendo certo que **o consumo real somente é apurável após a finalização de cada exercício orçamentário**, os valores encontrados são os mais próximos da realidade segundo este ETP, evitando a possibilidade de atraso no pagamento das faturas por esgotamento da reserva orçamentária que gera Dano ao erário pelo pagamento de juros e multas.

Por outro lado, o aumento do consumo por motivo de caso fortuito ou força maior, como nos casos que originaram os SEI's [SEI-270006/002037/2024](#) e [SEI-270006/013917/2024](#), onde as respectivas unidades passaram por vazamento nas tubulações, que entre a identificação e estancamento do problema já ocorreu um consumo elevado de água, ou como no caso da ocorrência trágica que assolou o município de Petrópolis no ano de 2022, em que a unidade recebeu reforço de pessoal de todo o Estado do Rio de Janeiro, acarretando aumento significativo no consumo de água, neste caso, não resta alternativa senão a solicitação de reforço orçamentário e que não configura erro nos cálculos de estimativa.

Em todas as hipóteses trazidas não se configura **“MARGEM DE SEGURANÇA”** por seus fundamentos próprios, mas sim de projeção orçamentária/reforço orçamentário com base em estudo técnico minucioso que considera todos os fatores ensejadores de aumento tarifário e de consumo de água.

Essa conjuntura exige uma atenção especial para garantir que essas mudanças não afetem adversamente o orçamento reservado, o que poderia resultar em inadimplência e na necessidade de cortes nos serviços essenciais. Portanto, tomamos como base a média de consumo por m³ de água e esgoto nos primeiros seis meses de 2024 (já com aumento do efetivo e os projetos de reforma, ampliação de algumas unidades e demais apontamentos suso mencionados).

Assim, chegamos ao valor estimado para os próximos 12 meses de consumo (2025):

Nº	01
CONCESSIONÁRIAS	IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A (IGUÁ MIGUEL PEREIRA)
CNPJ	42.353.180/0001-35
MÉDIA DE CONSUMO MENSAL POR m³ EM 2024 (Esta concessionária adota o consumo de água + esgoto)	80m³ (Para cada, água e esgoto)
CONSUMO TOTAL ESTIMADO EM 2024	960m³ (Para cada, água e esgoto)
GASTO ESTIMADO DE 2024	R\$ 13.171,18
MÉDIA DE GASTO MENSAL PARA 2024	R\$ 1.097,59
TARIFA MÉDIA	R\$ 15,7239/m³
BASE DE CORREÇÃO DA TARIFA	3,98%
TARIFA CORRIGIDA	R\$ 16,3497/m³
ESTIMATIVA DE GASTO PARA 2025:	R\$ 15.805,41

TABELA 03 - CUSTO ESTIMADO.

13.1 ATESTO DE PREÇOS PRATICADOS

Cabe atestar que as faturas de janeiro a junho/2024 anexo 82611390 estão de acordo com a tabela tarifária anexo 79902486, que partindo do princípio da boa fé e da segurança jurídica que a AGENERSA cumpre a missão de regular, controlar, monitorar e fiscalizar as atividades das concessionárias, sendo assim, **meio idôneo** de provar que as tarifas estão de acordo com as normas vigentes e compatíveis com a realidade do mercado.

Art. 36 - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 29 deste Decreto, caberá ao interessado comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações similares de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais ou faturas emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por **outro meio idôneo.** (grifos nossos)

14. PAGAMENTO

Considerando a extensão geográfica do CBMERJ, que abrange todo o estado do Estado do Rio de Janeiro e em alguns bairros terem mais de uma unidade, como no caso das regiões com Grupamentos marítimos, de socorro e emergência e ainda de saúde, gerando para todas essas unidades, faturas de consumo de energia elétrica, água e algumas, faturas de consumo de gás, o que amplia a complexidade do processo de gestão financeira. Além disso, o sistema de pagamento adotado envolve a agrupação das faturas por parte da concessionária, tendo-se que fazer a juntada por parte da concessionária de todas as contas desse agrupamento após leitura de cada uma delas.

Considerando ter que gerar processo administrativo financeiro para pagamento mensal de cada uma dessas faturas. Considerando que para o envio para pagamento, os fiscais devem realizar o ateste do serviço com a conferência de valores, verificação de cobrança de taxas extras e outros valores advindos nas faturas. Somente após essa etapa, o documento é encaminhado ao setor de pagamento para as demais providências necessárias, um procedimento que se diferencia das práticas adotadas pelo setor privado.

Observou-se a necessidade da data para vencimento da fatura ser de no mínimo **45 dias** após a data de leitura, como já é prática de algumas concessionárias, havendo assim tempo hábil para contestações, pedido de ajustes, dentro outros. Evitando com isso cobrança de multas e juros, previsto em contrato caso não tenha tempo hábil para pagamento, depois de todos os trâmites, dentro do prazo estipulado pela concessionária.

15. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Com fulcro no presente estudo e nas memórias de cálculos que lhe dão suporte, declara-se que há **viabilidade** econômica e técnica para a futura contratação.

16. ASSINATURAS DOS MEMBROS DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

FABIANO FERNANDES BARBOSA - SD BM Q00/21

RG-CBMERJ: 53.837 - Id Funcional: 0051279487

DGAL/2

HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA – MAJ BM QOC/04

RG-CBMERJ: 35.717 - Id. Func. 4194555-7

DGAL/2

BRUNO DE AZEVEDO ASSURÊ - Maj BM QOC/03

RG-CBMERJ: 34.050, Id Funcional 0041492862

APROVO O PRESENTE:

LEONARDO TUPAN LAVERSVEILER GOMES CEL BM QOC/95

RG-CBMERJ: 14.311, Id Funcional: 000610862

Diretor-Geral de Apoio Logístico

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Fernandes Barbosa, Assistente Técnico**, em 17/09/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Azevedo Assurê, Chefe da DGAL/2**, em 17/09/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Gonçalves de Oliveira, Chefe da DGAL/2**, em 17/09/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Tupan Laversveiler Gomes, Diretor Geral de Apoio Logístico**, em 24/09/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **79903143** e o código CRC **D08E79F9**.